



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.662, DE 2020

(Do Sr. José Medeiros)

Altera o art. 799 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para dispor sobre a vedação à recusa de cobertura de seguro de vida por motivo de doença preexistente.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1060/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 799 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 799. O segurador não pode eximir-se do pagamento do seguro, ainda que da apólice conste a restrição, se a morte ou a incapacidade do segurado decorrer:

I – da utilização de meio de transporte mais arriscado, da prestação de serviço militar ou policial, da prática de esporte, ou de atos de humanidade em auxílio de outrem; ou

II – de doença preexistente, desde que decorridos 2 (dois) anos após a contratação do seguro.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A ideia do presente projeto é resolver um dos grandes problemas dos seguros de vida oferecidos no mercado: negar o pagamento da indenização sob a alegação de que a morte ou invalidez se deu em decorrência de doença preexistente.

A negativa com a justificativa supracitada tem sido muito frequente quando a questão é o seguro de vida. Ao aceitarem a contratação do seguro, as seguradoras não esclarecem com o devido destaque as restrições. Depois, durante os processos de regulação de sinistros, simplesmente recusam o pagamento da cobertura quando constatam qualquer relação entre a morte ou invalidez do segurado e doenças preexistentes.

Em abril de 2018, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) aprovou o enunciado de sua Súmula nº 610: “O suicídio não é coberto nos dois primeiros anos de vigência do contrato de seguro de vida, ressalvado o direito do beneficiário à devolução do montante da reserva técnica formada”.

Então, se o STJ reconheceu o direito ao seguro inclusive em casos de suicídio, decorridos dois anos da contratação, acreditamos que o mesmo raciocínio possa ser aplicado a eventual existência de alguma doença no momento da contratação do seguro.

Ante o exposto, e em nome dos direitos dos brasileiros, como cidadãos e consumidores, contamos com o apoio dos ilustres colegas para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado José Medeiros

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

.....

LIVRO I
DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

.....

TÍTULO VI
DAS VÁRIAS ESPÉCIES DE CONTRATO

.....

CAPÍTULO XV
DO SEGURO

.....

Seção III
Do Seguro de Pessoa

.....

Art. 799. O segurador não pode eximir-se ao pagamento do seguro, ainda que da apólice conste a restrição, se a morte ou a incapacidade do segurado provier da utilização de

meio de transporte mais arriscado, da prestação de serviço militar, da prática de esporte, ou de atos de humanidade em auxílio de outrem.

Art. 800. Nos seguros de pessoas, o segurador não pode sub-rogar-se nos direitos e ações do segurado, ou do beneficiário, contra o causador do sinistro.

.....
.....

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA 610

Enunciado

O suicídio não é coberto nos dois primeiros anos de vigência do contrato de seguro de vida, ressalvado o direito do beneficiário à devolução do montante da reserva técnica formada.

FIM DO DOCUMENTO